



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

\*\*\*

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º <sup>18</sup>.../2020

“Altera a Lei n.º 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, <sup>modificada pela</sup> Lei Complementar 167 de 10 de Setembro de 2020.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 157 da Lei n.º 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, passam a ter novas redações, conforme segue:

“Art. 157 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, dependerá de alvará, quando pessoa jurídica, fornecido pela prefeitura municipal de Araguari e de cadastro prévio junto a Fazenda Pública do Município, com o pagamento das respectivas taxas.

§1º A Licença prevista no caput deste artigo é necessária para exposição de cartazes, letreiros, painéis, placas outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes, ou em qualquer outro lugar ou estejam expostos ao público em geral”.

Art. 2º O caput do art.157-A, seus §§ 2º e 3º, art. 157-B e art. 157- C da Lei n.º 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, acrescentados pela Lei Complementar 167 de 10 de Setembro de 2020, passam a ter novas redações conforme segue:

“Art. 157 - A. O Alvara de autorização para exploração do meio de publicidade será concedido pela Secretaria de Fazenda que submeterá os locais informados a análise e fiscalização da Secretaria de Serviços Urbanos, que verificando possíveis danos ao meio ambiente ou ao bom funcionamento do transito submetera a análise e manifestação das Secretarias de Meio Ambiente e Transito.

§2º A Secretaria de Fazenda e Meio Ambiente terá o prazo máximo de 30 dias para conceder ou negar o alvará e a referida licença.

§ 3º Os Locais autorizados deveram permanecer limpos, cuidados e terem manutenção periódicas. Não havendo alteração dos locais a licença terá duração de até 03 (três) anos.

Art. 157 - B. A Secretaria de Fazenda Pública, terá o cadastro fiscal das empresas ou pessoas físicas, e a Secretaria de Serviços Urbanos os cadastros das pessoas físicas e jurídicas bem como todo processo para liberação da licença com a finalidade de facilitar a fiscalização.

Art. 157 - C. O nome da pessoa física ou jurídica responsável pela exploração dos serviços da publicidade e o número do alvará deverão constar na publicidade”.

Art. 3º. O caput do art. 160 da Lei nº1.638, de 27 de fevereiro de 1974, seus incisos de I a V, passam a ter novas redações, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único conforme segue:

“Art. 160. Os pedidos de licença para exploração de meios de publicidade serão expedidos pela Secretarias de Fazenda e Serviços Urbanos enviando o processo mediante protocolo junto a Secretaria de Fazenda ao Protocolo Geral que encaminhará a Secretaria de Fazenda para pagamento ou verificação da regularidade junto a Fazenda Pública com a documentação exigida, que após análise fazendária encaminhará a Secretaria de Serviços Urbanos para fiscalização e emissão da licença. A documentação exigida será:

I - Indicação dos locais onde serão realizadas a publicidade, distribuída, posicionada, pintada, afixada ou colocada.

II - Apresentação de projetos técnicos, nos casos em que se fizer necessários, a serem estabelecidos por portarias.

III - Apresentação dos laudos técnicos com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), obrigatório nos casos de painéis suspensos, grandes painéis metálicos ou de acrílico.

IV - Apresentação de contrato ou autorização do proprietário do imóvel ou responsável pelo mesmo, quando for o caso.

Parágrafo único: qualquer alteração nas características autorizadas pela licença, dependerá de nova análise e nova autorização”.

Art. 4º O art. 160-B, da Lei 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, acrescentado pelo projeto de Lei Complementar 167 de 10 de Setembro de 2020, seus incisos I e II e seu § 1º passam a ter as seguintes redações:

“Art. 160-B. Para efeito desta Lei Complementar, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - O proprietário do meio da publicidade

II - O anunciante no que se refere ao conteúdo da mensagem

§ 1º Os responsáveis pela publicidade responderão administrativamente, civilmente e criminalmente pelas informações prestadas”.

Art. 5º O art. 163-A, da Lei 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, acrescentado pelo projeto de Lei Complementar 167 de 10 de Setembro de 2020, passam a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único conforme segue:

“Art. 163-A Os meios de publicidade que já se encontram instalados e não estejam em consonância com normas deste dispositivo não serão obrigatoriamente alterados. Já os novos meios de publicidade terão até 180 (cento e oitenta dias) após a entrada em vigor da nova norma para adequações e cumprimento.

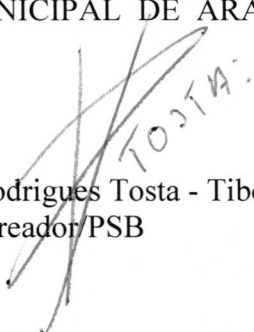
Parágrafo único: As empresas e pessoas físicas já existentes e em funcionamento poderão fornecer relação contendo os locais que já estão sendo realizadas as publicidades para análise das Secretaria de Serviços Urbanos e Fazenda, que verificado as condições poderá conceder autorização precária, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação das novas regras.

Art. 6º O art. 164 da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, com redação alterada pelo projeto de Lei Complementar 167 de 10 de Setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 164 Os meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, concomitante às legislações que dispõem sobre a proteção, controle e conservação serão notificados para regularizar ou retirar as publicidades irregulares. Não atendida a notificação, o Poder Público pelas secretarias pertinentes poderão, retirar, apreender equipamentos e materiais, além de atribuir a responsabilidade ao proprietário por eventuais despesas ou danos causados durante a remoção com lançamento na Secretaria de Fazenda”.

Art. 7º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 03 de Novembro de 2020.

  
Douglas Vieira Rodrigues Tosta - Tibokinha  
Vereador/PSB